



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Assuntos Gerais

10 08 87

Para fazer nº 10 09 87

[Signature]

Exmº Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 O Presidente da Assembleia Regional
 dos Açores
 9900 HORTA - FAIAL

1721

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
PQ 20/PP

-3.460 1987

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

Entrada 1138 Proc. N.º 102
 Data 09/08/87

ANEXO: 0 mencionado

NW/MC

Proposta Dec. Leg. Regional
 Aluguer de veículos automóveis
 sem condutor

10/87

102

10 8 87

[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

9

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

M 31/7/87

O Decreto-Lei nº 354/86 de 23 de Outubro, veio estabelecer o novo regime de exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

Considerando que o preceituado em algumas das disposições deste diploma não se coaduna com os interesses da Região, na qual a exploração da referida indústria é condicionada quer pela dimensão física das Ilhas quer pela sua insularidade, torna-se premente proceder à adequação do novo regime às especificidades regionais.

Assim,

O Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

(Âmbito)

Ao exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor na Região Autónoma dos Açores, é aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 354/86 de 23 de Outubro, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

ARTIGO 2º

(Objecto)

- 1 - Constitui objecto da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor a exploração de:
 - a) Veículos ligeiros de passageiros e mistos com lotação até cinco lugares;
 - b) Motociclos;
 - c) Veículos ligeiros de passageiros ou mistos com lotação superior a cinco lugares;
 - d) Veículos de características especiais aprovados para o efeito pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.
- 2 - A exploração da indústria de aluguer dos veículos referidos na alínea a) do número anterior, abrangerá o número mínimo de veículos desta(s) classe(s) e tipo(s) fixado no quadro anexo ao presente diploma a que poderão juntar-se sem limitações veículos previstos na alínea b) do mesmo número e em casos pontuais, devidamente autorizados pela Direcção Regional de Transportes Terrestres, veículos das restantes alíneas.
- 3 - Salvo nos casos previstos no número anterior, a indústria de aluguer de motociclos sem condutor será explorada em regime de exclusividade, abrangendo o número mínimo de veículos desta classe fixado no quadro anexo.
- 4 - O aluguer sem condutor de veículos ligeiros de passageiros ou mistos com lotação superior a cinco lugares e dos detentores de características especiais, apenas poderá ter lugar nos casos em que a referida indústria tenha conjuntamente por objecto a exploração dos veículos previstos nas alíneas a) ou a) e b) do nº1.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

ARTIGO 3º

(Título)

- 1 - O alvará, a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 354/86, será concedido apenas a sociedades com sede em território nacional que se proponham a explorar na Região Autónoma pelo menos, o número mínimo de veículos fixado no quadro anexo.
- 2 - As empresas devem constituir-se sob a forma de sociedades comerciais, possuir organização administrativa e comercial adequada à sua dimensão e dispor de capital social não inferior a 500 contos por cada veículo inicialmente licenciado até ao montante de 10 mil contos, nos casos em que o respectivo licenciamento seja inferior a 20 unidades de automóveis ligeiros e motociclos.
- 3 - O valor atribuído por veículo para determinação do capital social deverá ser actualizado com base na inflação, quando esta se tornar significativa e as circunstâncias a aconselharem.

ARTIGO 4º

(Início da exploração)

Sob pena de cessação do respectivo alvará a exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor deverá iniciar-se no prazo de seis meses a contar da data da sua emissão.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

ARTIGO 5º

(Veículos não utilizáveis)

O limite de cinco anos estabelecido no artigo 12º do Decreto-Lei nº 354/86 poderá ser prorrogado por prazos de um ano, até ao máximo de dois anos mediante autorização da Delegação de Viação e Transportes da área, após inspecção dos respectivos veículos.

ARTIGO 6º

(Preços)

Os preços aplicáveis ao aluguer sem condutor de veículos automóveis, serão fixados pelos respectivos operadores devendo ser comunicados com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua entrada em vigor, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres e serem objecto de divulgação adequada.

ARTIGO 7º

(Competências)

As competências previstas no Decreto-Lei nº 354/86 de 23 de Outubro, serão exercidas na Região pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 8º

(Legislação revogada)

Fica revogada a Portaria da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo de 2 de Março de 1977 e a Portaria nº 9/78 de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 9º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Duarte Junior

Aprovado em Conselho, 17 de Março de 1987.

(a) — Departamento Governamental.

A + (b) — Direcção Regional.

«O Telégrafo» 1000 ex. 3-85



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

7

(b)

QUADRO ANEXO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

Ilha	Dimensionamento mínimo	
	Automóveis ligeiros artº nº2	Motociclos artº 2º nº3
Faial	10	4
Flores	4	3
Graciosa	4	3
Pico	10	4
S. Jorge	6	3
Stª Maria	6	3
S. Miguel	25	12
Terceira	20	8

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.